

PROCESSO Nº 111.151.2017-4

ACÓRDÃO Nº 0181/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: COMERCIAL DE TELAS E FERRAGENS LTDA.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JOÃO ANTONIO FEITOSA.

Relatora: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. APRESENTAÇÃO DE CONTABILIDADE REGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. VÍCIO MATERIAL. RECURSO HIERÁQUICO DESPROVIDO.

*Ineficácia do Levantamento Financeiro por não espelhar os valores registrados na contabilidade do contribuinte.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001656/2017-33, lavrado em 21/7/2017, contra a empresa COMERCIAL DE TELAS E FERRAGENS LTDA, inscrição estadual nº 16.209.379-9, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus do presente lançamento tributário.

P.R.I.

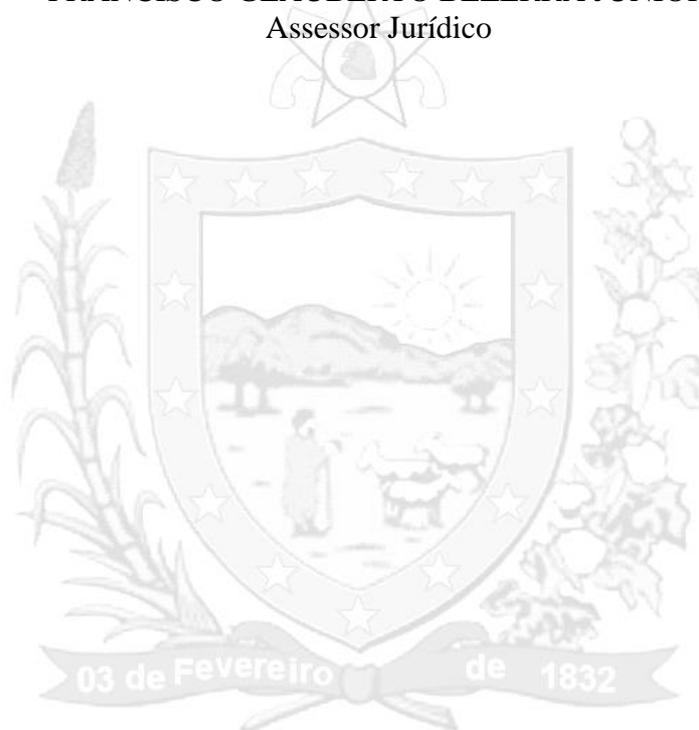
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de abril de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 111.151.2017-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida : COMERCIAL DE TELAS E FERRAGENS LTDA.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - GR3 SEFAZ C. GRANDE.

Autuante : JOÃO ANTONIO FEITOSA.

Relatora : CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. APRESENTAÇÃO DE CONTABILIDADE REGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. VÍCIO MATERIAL. RECURSO HIERÁQUICO DESPROVIDO.

*Ineficácia do Levantamento Financeiro por não espelhar os valores registrados na contabilidade do contribuinte.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001656/2017-33, lavrado em 21/7/2017, contra a empresa COMERCIAL DE TELAS E FERRAGENS LTDA, inscrição estadual nº 16.209.379-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 e 31/12/2013, consta a seguinte denúncia:

- OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade detectada através de Levantamento Financeiro.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I, c/fulcro art. 646 e parágrafo único; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário de R\$ 58.613,60, sendo, R\$ 29.306,80, de ICMS, e R\$ 29.306,80, de multa por infração.

Cientificada, da ação fiscal, por via postal, em 2/8/2017 AR (fl. 21), a atuada apresentou reclamação, em 1º/9/2017, onde aduz o seguinte:

- Suscita a nulidade do auto de infração em razão da qualificação do sujeito passivo constante no Laudo de Informação Fiscal (fl. 20) divergir da empresa atuada, e não haver lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

- Afirma que o Levantamento Financeiro não levou em consideração a movimentação contábil da empresa, conforme registros efetuados no Livro Diário e Razão de 2013;

- Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas ou a total improcedência do auto de infração, pugnando pela posterior produção de provas.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 55), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Gianni Cunha da Silveira Cavalcante, que decidiu pela nulidade do feito fiscal, com recurso de ofício nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 (fls.58-62).

Cientificada da decisão de primeira instância, em 1º/10/2020, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe (fl.65), a recorrente não apresentou recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

#### VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001656/2017-33, lavrado em 21/7/2017, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com aos requisitos da legislação, não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Registre-se que o documento fiscal apensado aos autos (fl. 20), onde consta a qualificação de sujeito passivo diverso, em nada compromete os fatos apurados no levantamento fiscal. Também, não se faz necessária a exigência de lavratura de Termo de Início de Fiscalização, conforme disciplinamento contido no art. 37 da Lei nº 10.094/13, como já tratado pela julgadora singular.

#### Levantamento Financeiro

No mérito, a acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, no exercício de 2013, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativo (fls. 18).

O procedimento encontra respaldo na nossa legislação, e se consubstancia pelo confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que as receitas da empresa devem ser suficientes para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda,

mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, aluguéis, e outras.

O método é largamente utilizado e aceito como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS, conforme dispositivos transcritos abaixo:

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

*(...)*

*§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês*

*§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:*

*I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;*

*§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.*

*§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.*

*Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto nº 28.259/07).*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.*

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela nulidade da acusação em razão de a empresa possuir contabilidade regular.

Com efeito, o Levantamento Financeiro foi baseado apenas nas informações fiscais do contribuinte, não espelhando a real movimentação da empresa registrada na sua contabilidade, acarretando a iliquidez e incerteza do crédito tributário.

Assim, constatado nos autos que os valores considerados pela fiscalização não espelham os registros contábeis do contribuinte, venho a ratificar a decisão da instância monocrática, decidindo pela nulidade da acusação, por vício material.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001656/2017-33, lavrado em 21/7/2017, contra a empresa COMERCIAL DE TELAS E FERRAGENS LTDA, inscrição estadual nº 16.209.379-9, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus do presente lançamento tributário.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 22 de Abril de 2021.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Suplente Relatora

